



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano. 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acco-
ntado de \$01 de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias do que se recebam 2 exem-
plares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 285, cedendo à Câmara Municipal de Almeirim, a título de venda, uma igreja e um terreno anexo para alargamento do mercado daquela vila.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 286, resolvendo, sobre consulta do Conselho Colonial, o recurso n.º 92, de 1912, em que era recorrente Miguel Augusto de Oliveira.

Decreto n.º 287, resolvendo, sobre consulta do Conselho Colonial, o recurso n.º 259, de 1912, em que era recorrente Patricio Luis Ferreira Leão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 285

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Almeirim, distrito de Santarém, seja cedida, para ser demolida, a igreja velha daquela vila, e bem assim o terreno que lhe pertence, para alargamento do respectivo mercado, mediante o preço de 60\$, que serão pagos à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a dita câmara municipal a fazer à sua custa a remoção dos materiais da igreja depois de demolida.

Outrossim é permitido à referida corporação administrativa mandar demolir um pequeno «passo» ou capela de diminuto valor, contigua à escola da vila, à qual causa dano em virtude das infiltrações de água pluvial, que o seu mau estado de conservação ocasiona, na certeza de que o chão occupado actualmente pela igreja e o terreno anexo continuarão na posse do Estado até ulterior expropriação ou aquisição por parte da câmara, devendo entretanto ficar livre e desembaraçado para o trânsito, e assinalado por marcos de cantaria, colocados nos ângulos do seu perímetro.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Conselho Colonial

DECRETO N.º 286

Sendo-me presente a consulta do Conselho Colonial, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 92 de 1912 em que é recorrente Miguel Augusto de Oliveira,

administrador da herança de Alfredo Teixeira Mendes e recorrido o governador geral de Moçambique.

O governador geral de Moçambique fez arrematar, para o ano económico de 1911-1912, segundo o caderno de encargos de 1 de Maio de 1911 (*Boletim Oficial* n.º 18, de 6 de Maio) diversos géneros para as unidades militares, repartições e estabelecimentos do Estado no distrito de Lourenço Marques.

Entre esses géneros, arrematou Alfredo Teixeira Mendes (A. F. Mendes) o fornecimento de «arroz da província para indígenas», por \$06(5) cada quilograma, sendo o «arroz de terceira qualidade para indígenas, procedência Índia», arrematado pela firma Farinha & C.ª, por \$07(3), também por quilograma (Documento a fl. 19, verbas 41 e 40).

As adjudicações foram aprovadas pelo Alto Commissário da República. (Documento referido).

Alegando e juntando documentos em prova da alegação, não haver no mercado de Lourenço Marques, nem noutra localidade «arroz da província» em condições de poder ser consumido pelas unidades indígenas, Miguel Augusto de Oliveira, na qualidade de administrador da herança do arrematante Alfredo Teixeira Mendes, dirigiu ao Governo os requerimentos que constam documento de fl. 9, e seguintes, em que pediu primeiro a suspensão de requisições de «arroz da província», e depois a rescisão do seu contrato de arrematação com o Estado, sendo por despachos de 27 de Janeiro e 23 de Fevereiro de 1912, do encarregado do Governo e do governador geral, mandado substituir o fornecimento de «arroz da província» pelo «de terceira qualidade proveniência Índia», pagando o arrematante a diferença do preço a mais, e indeferido o pedido de rescisão do contrato.

É destes despachos que aquele administrador interpôs recurso para o Conselho Colonial, tendo sido mandado ouvir a autoridade recorrida e o Ministério Público, nesta instância.

Mostram os autos:

Que, segundo o disposto no caderno de encargos (Documento a fl. 17 e 18), quando o arrematante não fornecesse no prazo convencionado, ou se recusasse a substituir o artigo requisitado, ou não houvesse tempo para fazer a substituição, seria esse artigo adquirido por compra no mercado, e a diferença entre o seu custo e o preço da arrematação, se fôsse por menos, reverteria para a Fazenda, e se fôsse por mais, seria paga pelo adjudicatário (artigo 9.º);

Que, quando não houvesse no mercado o artigo adjudicado, poderia o Governo adquiri-lo em qualquer parte, fora da localidade, ficando neste caso o adjudicatário sujeito ao pagamento das despesas feitas com o transporte e outras que se relacionem com a sua aquisição, salvo o caso de força maior que comprovasse a razão da falta do artigo (artigo 10.º);

Que, em caso de força maior, poderia o Governo res-

cindir o contrato se assim o tivesse por conveniente (artigo 11.º).

O que tudo visto e ponderado.

Conhecem do recurso que é o competente e foi interposto em tempo, não havendo qualquer dúvida acerca da legitimidade das partes,

E, considerando que das disposições referidas dos artigos 9.º e 10.º do caderno de encargos se conclui que as substituições do artigo arrematado, nos casos em que possam ter lugar, serão feitas por artigos da mesma natureza comprados no local do fornecimento ao Estado ou fora, e não por artigos diferentes;

Considerando, portanto, que, na hipótese dos autos, o «arroz da província» só poderia ser substituído, em relação ao arrematante recorrente, por «arroz da província» adquirido em Lourenço Marques, ou, quando ali não fosse encontrado, em qualquer outro lugar por preço igual ou diferente do fixado pela arrematação;

Considerando que assim a substituição ordenada por «arroz da Índia», com o encargo da diferença a mais do preço contra o arrematante, contrariou as condições do contrato de arrematação, pois que evidentemente o «arroz da Índia» não é o mesmo artigo que o «arroz da província», como bem se mostra das verbas 40.ª e 41.ª do documento de fl. 19, que separadamente se referem aos dois artigos que foram adjudicados a pessoas diversas para o efeito do seu fornecimento;

Considerando que, não satisfazendo o arrematante do fornecimento de «arroz da província» às requisições que se lhe fizessem, deveria o Estado adquiri-lo na localidade ou fora, e se o não encontrasse em boas condições concluir que a falta do arrematante tinha origem em motivo de força maior:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, dar provimento ao recurso e revogar os despachos recorridos para o efeito do recorrente não pagar a diferença entre o preço do «arroz da província» e «o da Índia», se este foi o artigo consumido.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 287

Sendo-me presente a consulta do Conselho Colonial, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 259, de 1912, em que é recorrente Patrício Luís Ferreira Leão e recorrido o Alto Comissário da República em Moçambique:

Mostra-se que o recorrente Patrício Luís Ferreira Leão, industrial e residente em Lourenço Marques, recorre do despacho do Alto Comissário da República na província de Moçambique, de 28 de Dezembro de 1911, e publicado no *Boletim Oficial* da mesma província, n.º 1, de 6 de Janeiro de 1912, que julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a concessão de aforamento requerida por Egas Moniz Coelho, com a área de 10:000 hectares, situada na bacia hidrográfica do Rio Umbeluzi, nas circunscrições de Marracuene e Maputo, distrito de Lourenço Marques;

Alega o recorrente que, em 2 de Dezembro de 1909, requereu ao governador geral de Moçambique a concessão por aforamento de 600 hectares de terreno situado à esquerda da linha férrea da Suazilândia, entre os quilómetros 47,400 e 49,700, e que o seu requerimento que ia acompanhado por todos os documentos exigidos pelo artigo 88.º do decreto de 9 de Julho de 1909, como prova com a certidão junta a fl. 122 v do processo, foi mandado arquivar por despacho do governador geral, de 29 de Março de 1910, por se verificar que o terreno pedido es-

tava compreendido na concessão requerida em data anterior por Egas Moniz Coelho;

Julgá porêem que tal despacho não representa a expressão da verdade, porquanto se é certo que Egas Moniz Coelho requereu, em 5 de Novembro de 1906, a concessão por aforamento de um terreno com a área de 10:000 hectares situado na bacia hidrográfica do Rio Umbeluzi, tal pedido ficou sem nenhum efeito e por isso o renovou em 20 de Novembro de 1909, a fim de ser preferido na concessão do mesmo terreno com dispõe o artigo 203.º do já citado decreto de 9 de Julho de 1909. Não foi, porém, esta renovação do pedido de concessão feita em harmonia com o disposto no citado artigo, porque Egas Moniz Coelho não fez a demarcação provisória, nem instruiu o seu requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 88.º combinado com o artigo 71.º do mesmo decreto, e assim não tendo êle feito o pedido nos termos legais não podia de forma alguma preterir quem, como o recorrente, fez o pedido, em harmonia com a lei. Daí a reclamação que, em 7 de Novembro de 1911, dirigiu ao Alto Comissário e que êste desatendeu pelo seu despacho de 28 de Dezembro do mesmo ano do qual agora recorre;

O recurso é competente, foi interposto em devido tempo, e por isso e porque as partes são legítimas, competente o Conselho Colonial para dêle conhecer, nos termos da sua organização;

O que tudo visto e o mais que dos autos consta, e bem assim a promoção do Ministério Público;

Considerando que o recorrente interpôs recurso não do despacho do governador geral de Moçambique, pelo qual, em 29 de Março de 1910, foi mandado arquivar o processo de concessão que requerera, e do qual, portanto, não tem de conhecer-se, mas sim, como se vê da minuta a fl. 113 do despacho do Alto Comissário, de 28 de Dezembro de 1911, que julgou improcedente a reclamação que o recorrente fez em 7 de Novembro do mesmo ano, contra a concessão de aforamento, requerida por Egas Moniz Coelho, de 10:000 hectares de terreno situado na bacia hidrográfica do Rio Umbeluzi, nas circunscrições de Marracuene e Maputo, distrito de Lourenço Marques;

Considerando que, nos termos do disposto nos artigos 90.º e 91.º do decreto de 9 de Julho de 1909, aquele que reclamar contra qualquer concessão dos terrenos a que se refere o artigo 83.º do mesmo decreto, tem de comprovar o seu direito a êsses terrenos, dentro do prazo fixado nos editais que para êsse fim se publicam;

Considerando que, segundo o artigo 94.º do referido decreto, ao governador geral cabe resolver estas reclamações;

Considerando que mandado arquivar por despacho do governador geral de 29 de Março de 1909, do qual não houve recurso, o pedido de concessão de terreno por aforamento feito pelo recorrente em 2 de Dezembro de 1909, não podia êste, quando em 18 de Outubro de 1911 foram afixados editais chamando todos os que se julgassem com direito ao terreno requerido por aforamento por Egas Moniz Coelho a virem, no prazo de trinta dias, comprovar o seu direito a êste terreno, comprovar qualquer direito sobre tal terreno;

Considerando, assim, que pelo despacho recorrido não houve violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, negar provimento ao recurso interposto por Patrício Luís Ferreira Leão.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.